



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 4283/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Vieirópolis. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2015 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF. Comunicação a Auditoria do TCE/PB. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0237 /17

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Hélio Reginaldo Dias (01/01 a 31/12/2015), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 03/11/2016, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas e as Despesas Realizadas atingiram igual valor de R\$ 577.000,87, sendo o resultado orçamentário nulo.*
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, igualmente, ao seguinte valor de R\$ 155.455,72.*
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 7% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 68,63% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 6. A despesa com pessoal representou 4,27% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2015, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contêm todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame.

Em Cota (fls. 47/48), anexada ao Relatório inicial, O Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II – DEAGM II, Sr. Plácido César Paiva Martins Junior, assentou divergência na apuração da regularidade da remuneração do Presidente da Câmara de Vieirópolis (invalidação da Lei Estadual nº 10.435/15) em relação à metodologia adotada pela Auditoria, a qual, eventualmente, poderia resultar em excesso remuneratório do referido agente político.

O Relator requereu a manifestação do Ministério Público Especial, que o fez através de Cota (fls. 50/54), onde expôs o seguinte:

Conforme informação presente na tabela anexa ao relatório inicial da Auditoria, o Gestor percebeu durante o exercício o montante de R\$ 52.920,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 48.100,80). Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 4.819,20.

Pelo exposto, este Parquet, em harmonia com o entendimento do Chefe de Departamento (cota de fls. 47/48) e em deferência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pugna pela citação do Sr. Hélio Reginaldo Dias, para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito do excesso de remuneração percebida no montante de R\$ 4.819,20.

A Relatoria remeteu os autos eletrônicos ao GEA, com vistas à emissão de opinião acerca da validade da Lei nº 10.435/15 e revisão da compatibilidade com a legislação pátria da percepção dos subsídios por parte do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo Mirim. Em novel pronunciamento (fls. 58/60), o GEA reiterou o que fora consignado no exórdio, pela inexistência de excesso remuneratório, nos termos postos na sequência:

As Leis 10.061/13 e 10.435/15 não foram, até esta data, declaradas ou consideradas INCONSTITUCIONAIS, portanto, devem ser presumidas como válidas.

Na Legislatura 2013 a 2016, os Presidentes de Câmaras Municipais tiveram suas remunerações avaliadas pelo Tribunal, nos processos julgados relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014 – sem discrepâncias entre relatores – considerando-se a remuneração percebida em espécie pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que, para 2013 e 2014, considerou o valor de R\$ 360.756,00.

A existência ou não de excesso de remuneração recebido, em 2015, pelo Presidente da Câmara Municipal depende da escolha do parâmetro a ser utilizado como base para cálculo – registre-se que todos têm por fundamento normas legais que não foram até, o presente, questionadas em Juízo – o E. P. do Tribunal de Contas à luz dos fatos é quem deverá definir que parâmetro admitirá, sugere-se, não sendo outro melhor juízo, que não se adote – para uma mesma legislatura – 2013 a 2016 – parâmetros diversos daquele adotado nos julgamentos já realizados de contas de Câmaras Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, que utilizou como parâmetro a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado fixado com acréscimo de representação, conforme Leis 9.319/10 e 10.061/13, no valor de R\$ 360.756,00, aqui considerado para fins de conclusão.

Novamente instado a anunciar opinião, o Representante do Parquet, Procurador Brádson Tibério Luna Camelo, por intermédio de Cota (fls. 63/65), reforçou a necessidade de citação ao Sr. Hélio Reginaldo Dias para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito do excesso de remuneração percebida no montante de R\$ 4.819,20.

Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que a Procuradora-Geral, Sra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em manifestação oral, emitiu parecer pugnando pela regularidade com ressalvas das contas em epígrafe, acostada ao posicionamento ministerial inserto no Processo TC nº 3806/16 (Parecer nº 00361/17), PCA da Câmara Municipal de Cubati, exercício 2015, do qual foram extraídos excertos, ipis litteris:

Ressalte-se, ainda, que o MPC entende ser possível e dentro dos princípios da razoabilidade e da moralidade, a remuneração diferenciada por parte do Presidente da Assembléia em relação aos outros Deputados (bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores), mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, desde que se obedeçam em relação a eles o disposto na Constituição Federal de 1988 (o limite dos limites são os subsídios do ministro do Supremo Tribunal Federal).

Malgrado a constatação da irregularidade, é indiscutível a força normativa dos precedentes. De forma reiterada, este Sinédrio vem decidindo pela aplicação da verba de representação auferida pelo Presidente da Assembleia Legislativa com fundamento na Lei Estadual n.º 10.061 como limite máximo da remuneração do Presidente das Câmaras de Vereadores.

Neste sentido, o gestor que atua com fulcro em precedente desta Corte não pode sofrer com alteração repentina de entendimento. Desta forma, não vejo como medida de justiça reprová-las as contas, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, em função da existência da irregularidade subsistente, visto haver precedente neste sentido.

Cabe, contudo, pugnar pela alteração da jurisprudência desta Corte a partir da publicação do julgamento deste processo.

VOTO DO RELATOR:

O relatório inicial não indicou qualquer falha na condução administrativa da Câmara Municipal de Vieirópolis, contudo, mediante Cota da Chefia Departamental, levantou-se a possibilidade de excesso remuneratório, por parte do Presidente da Mesa Diretora, porquanto considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 10.435/15, que estabeleceu o valor dos subsídios dos deputados estaduais e do Presidente da Casa. Embalado pela observação adicional exposta no apêndice ao exórdio, o Ministério Público de Contas entendeu, de fato, existir excesso remuneratório e solicitou a citação do interessado para apresentação de justificativas.

Segundo a Cota, o Congresso Nacional fixou para seus Membros (deputados federais e senadores) subsídios no valor de R\$ 33.763,00, por intermédio do Decreto Legislativo nº 276/14 (19/12/2014), com efeitos financeiros para o mês de fevereiro de 2015. Na esteira do Legislativo Federal, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba aprovou, em 20/01/2015, a Lei nº 10.435/15, também produzindo efeitos para a mesma data que o decreto legislativo, estabelecendo, no caput do art. 1º, subsídios mensais para os deputados estaduais no montante de R\$ 25.322,00 (75% de R\$ 33.763,00) e, no parágrafo único do mesmo artigo, um adicional de 50% (R\$ 12.661,00) deste valor para o ocupante da Presidência do Legislativo.

*Ato contínuo, fez constar que a Constituição Federal (§2º, art. 27) determina que a remuneração dos deputados estaduais, sob a forma de subsídios, terá como limite o percentual de 75% daquela paga ao deputado federal, sem nada dispor acerca da possibilidade de incrementos ao Presidente da Casa, na hipótese de fixação dos subsídios no teto constitucional. Em outras palavras, nessa linha de raciocínio, é admissível um extra remuneratório ao Presidente, desde que (condição) os subsídios dos demais membros sejam inferiores ao limiar constitucional e que este adicional não ultrapasse a mencionada demarcação. Diante da narrativa, o responsável pela Cota concluiu pela invalidade integral da lei estadual, considerando apta para balizar a apuração do linde remuneratório dos vereadores de Vieirópolis a legislação vigente para a legislatura anterior (Lei Estadual nº 9.319/2010), a qual fixou subsídios para os deputados paraibanos na quantia de R\$ 20.042,00, totalizando no ano R\$ 240.504,00 (R\$ 20.042,00*12).*

No caso específico de Vieirópolis, cuja população em pouco supera os cinco mil habitantes, a faixa limitadora para os subsídios dos vereadores é 20% da remuneração dos deputados estaduais da Paraíba.

*Em 2015 o Presidente da Mesa Diretora da Casa Legislativa percebeu o total de R\$ 52.920,00. Ao utilizar os parâmetros informados na Cota do DEAGM o Ministério Público Especial chegou à conclusão que houvera excesso remuneratório no valor de R\$ 4.819,20 {R\$ 52.920,00 – [240.504,00*0,2]}.*

Há, no meu sentir, um erro interpretativo e metodológico na sistemática utilizada. Se porventura o adicional ao Presidente da Assembleia, firmado na norma, viesse a ser invalidado por afronta à Lex Mater, seria por inconstitucionalidade (possível, mas não declarada) do § único do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.435/2015, não se estendendo ao caput do mesmo dispositivo, que crava os subsídios dos deputados estaduais ordinários em 75% daqueles consolidados para os Membros do Congresso, livre de qualquer vício. Desta forma, se admitida a inconstitucionalidade do § 1º da Lei em comento, o limite a ser usado seria aquele referenciado no caput do citado preceptivo e não retroceder à legislação revogada com o intuito de parametrizar o excesso.

*Outrossim, ao agir da maneira alardeada no apêndice instrutório incorrer-se-ia em outro absurdo, qual seja: ter-se-ia um limite remuneratório para os vereadores ordinários maior, R\$ 59.716,80 {[R\$ 20.042,00+R\$ R\$ 25.322,00*11]*0,2}, quando comparado com aquele indicado para o ocupante da Direção Legislativa local, R\$ 48.100,80 {[20.042,00*12]*0,2}, mesmo considerando que este exerce um ônus complementar ao ser responsável, para além dos afazeres de edil, pela administração geral da Câmara.*

No caso em discepção, passo a entender como limite à remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores de Vieirópolis, assim como para os demais Membros do Parlamento Mirim, o obtido com a aplicação do percentual estatuído na alínea a, inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1º da Lei nº 10.435/15, perfazendo um total anual de R\$ 59.716,80. Dito isso e

considerando que o Sr. Hélio Reginaldo Dias percebeu, em 2015, a quantia de R\$ 52.920,00, não há que se falar em excessos remuneratórios.

Ante o exposto, voto pela Regularidade das contas do gestor analisado, atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e arquivamento do presente feito. Por último, entendo de bom alvitre dar ciência formal à Auditoria da presente decisão, recomendando, quando da realização de próxima análise de mesma natureza, que observe o caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.435/15, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do mesmo dispositivo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Hélio Reginaldo Dias, Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis, relativas ao exercício de 2015;**
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015;**
- III. Comunicar a Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixado no caput do art. 1º da Lei nº 10.435/15, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento;**
- IV. Determinar o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de maio de 2017.

Assinado 17 de Maio de 2017 às 09:29



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Maio de 2017 às 11:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2017 às 14:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL